



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 14, Issue, 06, pp. 65945-65948, June, 2024

<https://doi.org/10.37118/ijdr.28339.06.2024>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

FLUTUANTES DO RIO TARUMÃ-AÇU: O DIREITO DE OUTORGA DO ESPELHO D'ÁGUA E A OFENSA À QUALIDADE DE VIDA NO FUTURO

Antônio Ferreira do Norte Filho*¹, Ana Beatriz do Nascimento Gomes², Agnes Victória de Lima Cipriano³, Sophia Omena Bryan⁴ and Vitória Lofiego de Farias⁵

¹Professor Doutor do Curso Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil.; ²Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil.; ³Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil.; ⁴Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil.; ⁵Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Santa Teresa (FST) – Manaus, Amazonas, Brasil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 17th March, 2024

Received in revised form

27th April, 2024

Accepted 20th May, 2024

Published online 30th June, 2024

Key Words:

Flutuantes; Outorga do espelho d'água; Rio Tarumã-Açu; Futuras gerações

*Corresponding author: Antônio Ferreira do Norte Filho

ABSTRACT

O trabalho em questão analisa o caso dos flutuantes do Rio Tarumã-Açu, na orla do Município de Manaus, que figuram como objeto de processo judicial a partir de Ação Civil Pública oriunda do Ministério Público do Amazonas que pugnou liminarmente pela remoção e desmonte daquelas estruturas flutuantes utilizadas no curso hídrico daquela região para fins comerciais e de moradia. Verifica-se ainda a necessidade, nesse contexto, do instituto jurídico do direito de outorga do espelho d'água e o risco de ofensa aos direitos das futuras gerações ante a inação do Poder Público.

Copyright©2024, Antônio Ferreira do Norte Filho.et al., This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Antônio Ferreira do Norte Filho, Ana Beatriz do Nascimento Gomes, Agnes Victória de Lima Cipriano, Sophia Omena Bryan and Vitória Lofiego de Farias, 2024. "Flutuantes do rio Tarumã-açu: O Direito De Outorga do Espelho D'água e a Ofensa à Qualidade de vida no Futuro". International Journal of Development Research, 14, (06), 65945-65948

INTRODUCTION

A presente pesquisa tem por objetivo o estudo acerca do processo judicial que determinou a retirada dos flutuantes da orla de Manaus, mais especificamente do Rio Tarumã-Açu, através da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Amazonas em virtude tanto da ausência de permissões legais quanto da probabilidade de riscos de danos irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades ribeirinhas daquela localidade. Os flutuantes da orla de Manaus, dentre eles, os localizados no Rio Tarumã-Açu, são estruturas construídas sobre plataformas flutuantes, onde se instalam estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, moradias e locais de veraneio, buscando atrair visitantes nos finais de semanas e feriados, figurando como atrativo turístico da região, oferecendo lazer, experiências astronômicas e a beleza natural da Amazônia. A origem dos flutuantes do Tarumã remonta às necessidades práticas dos ribeirinhos, que construíam estruturas flutuantes para facilitar o transporte e armazenamento de produtos. Com o tempo, esses espaços foram se transformando em pontos de encontro e lazer. Hoje, eles são uma extensão da cultura local, oferecendo uma amostra do estilo de

Barcos e lanchas particulares, além de serviços de táxi aquático, são os meios mais comuns de transporte. O trajeto até os flutuantes proporciona vistas panorâmicas do Rio Negro e da floresta ao redor. Além de pontos de lazer, os flutuantes desempenham um papel importante na valorização e preservação da cultura e dos recursos naturais amazônicos. Muitos estabelecimentos estão engajados em práticas sustentáveis, como a gestão adequada de resíduos e a promoção de conscientização ambiental entre os visitantes. Assim, sob o ponto de vista turístico e econômico, os flutuantes do Tarumã constituem reflexo da cultura manauara, oferecendo uma experiência singular que mescla a simplicidade da vida ribeirinha com beleza da biodiversidade local. Para turistas e moradores, visitar os flutuantes é uma oportunidade de vivenciar a hospitalidade amazônica e apreciar as belezas inigualável do Rio Negro. No entanto, a pressão pela remoção dessas plataformas tem sido um tema de grande repercussão e debates, refletindo preocupações relativas às questões ambientais e de regulamentação. Dentre os principais argumentos para a retirada dos flutuantes estão: O impacto ambiental em virtude da questão da poluição das águas do rio, posto muitos flutuantes não possuírem sistemas adequados de tratamento de esgoto, o que resulta no descarte direto de resíduos no rio, afetando a qualidade da água e a vida

aquática. Além disso, o aumento do tráfego de barcos e lanchas contribui para a erosão das margens e perturbação da fauna local. Não podemos perder de vista que o uso da água deve ser múltiplo. Não se destina somente ao consumo humano e animal, mas serve para movimentar a economia. O seu uso deve ser racionalizado por todos os setores da sociedade civil. Essa água tem que ser de boa qualidade e em quantidade suficiente para atender à demanda cada vez maior. Como a quantidade de água é a mesma durante milhares de anos, resta-nos economizá-la para as futuras gerações (Sirvinskas, 2013, p. 435).

A irregularidades e legalidade também constituem motivos para a retirada dos flutuantes dada a ausência de regulamentação adequada, uma vez que vários desses estabelecimentos operam sem as devidas licenças ambientais e comerciais. A ausência de fiscalização rigorosa permitiu a proliferação de estruturas ilegais, que não atendem aos padrões de segurança e sustentabilidade exigidos por lei. Os conflitos de uso constituem outro relevante motivo para a retirada, em razão da área do Tarumã-Açu ser utilizada por diversas comunidades ribeirinhas para atividades de subsistência, como pesca e agricultura, sendo que a presença intensiva de flutuantes e o turismo associado a eles geram conflitos de uso, onde as atividades econômicas tradicionais são prejudicadas pelo crescimento desordenado do turismo e pela poluição resultante.

No que diz respeito às reações e consequências da decisão judicial de retirada dos flutuantes do Rio Tarumã-Açu, É possível se verificar que isso tem gerado resistência por parte dos proprietários e trabalhadores dos estabelecimentos, sob o argumento de que os flutuantes são fonte de emprego e renda para a região e a retirada dos flutuantes, sem a apresentação de uma alternativa viável, pode resultar em desemprego e perda de sustento para muitas famílias dos trabalhadores. Por outro lado, ambientalistas e comunidades ribeirinhas preocupadas com a saúde do Rio Tarumã-Açu apoiam a medida, por entenderem que a remoção dos flutuantes é necessária para a recuperação ambiental da área e para a garantia de uso sustentável dos recursos naturais. Além disso, defendem que a medida beneficiará a longo prazo a biodiversidade e os Povos tradicionais habitantes do local.

O Direito de Águas consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e a preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências (Pompeu, 2006, p. 39). Como medidas e alternativas propostas apresentadas, estão a fiscalização mais rigorosa dos flutuantes existentes, incluindo-se a exigência de licenças adequadas, a instalação de sistemas de tratamento de esgoto, e a implementação de práticas sustentáveis de gestão de resíduos, bem como a fiscalização regular como elemento crucial para garantir o cumprimento das normas estabelecidas. Outra proposta é a relocação dos flutuantes para áreas menos sensíveis ambientalmente, juntamente com a requalificação dos estabelecimentos para que operem de forma sustentável. Isso permitiria a continuidade das atividades econômicas associadas aos flutuantes, minimizando o impacto ambiental. O desenvolvimento de projetos de ecoturismo também surge como solução para o equilíbrio conciliado da necessidade de preservação ambiental com o desenvolvimento econômico, de modo a promover as atividades turísticas com respeito e proteção ao meio ambiente, com a concomitante geração de emprego e renda para a população local.

MATERIALS AND METHODS

A metodologia referente à presente pesquisa contempla como objetivo fundamental descobrir respostas para problemas, mediante o emprego de procedimentos científicos (Gil, 1994), se apresentando, quanto à natureza o objetivo da contribuição com novos conhecimentos para a ciência, se traduzindo como uma pesquisa básica. Quanto aos objetivos, visa proporcionar maior familiaridade com o problema, visando torná-lo mais explícito, classificando-se como pesquisa exploratória e descritiva. Quanto à abordagem, consiste

numa pesquisa qualitativa posto buscar um aprofundamento da compreensão da relação do tema estudado, ou seja, o vínculo primordial entre o universo objetivo e a subjetividade do sujeito. A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 2001). Quanto aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa baseou-se no método Estudo de Caso, de tipo único, que consiste em uma das muitas formas de realizar pesquisas em ciências sociais. Experimentos, levantamentos, pesquisas históricas e análises de informações em arquivos (como em estudos econômicos) são alguns exemplos de outras formas de realizar pesquisas. Cada estratégia tem suas vantagens e desvantagens, dependendo basicamente de três condições: (a) o tipo de questão de pesquisa; (b) o controle que o pesquisador tem sobre eventos comportamentais reais; e (c) o foco nos fenômenos históricos, em oposição aos fenômenos contemporâneos (Yin, 2017). Para a efetivação do presente estudo, foi realizada, pesquisa bibliográfica do tema tratado a partir de livros, artigos, revistas, teses e dissertações voltadas à temática em epígrafe, comportando como fonte primária documentos impressos decorrentes de publicações e trabalhos revestidos de cientificidade.

RESULTS AND DISCUSSIONS

A Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, denominada Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, tem por objetivo regulamentar o artigo 21, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, definindo o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), bem como prevê os instrumentos de gestão, dentre esses, a outorga, sendo o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão colegiado e deliberativo do SINGREH, o responsável pelo estabelecimento dos critérios gerais da outorga de direito de uso de recursos hídricos. O instituto da outorga consiste no ato administrativo através do qual o Poder Público concede, mediante termos e condições, permissão de uso de recursos hídricos por prazo determinado, com vistas ao interesse da coletividade, com finalidade de assegurar o controle de utilização do uso dos recursos hídricos, regulando o exercício dos direitos de acesso à água.

A outorga é um instrumento que possui dupla finalidade. A primeira é garantir o acesso ao recurso, a segunda é controlar o uso da água de forma a garantir o balanço hídrico da bacia. Se o explorador da jazida regulada pelo Código de Águas Minerais obtém o direito ao acesso por meio da portaria de lavra para água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários da ANM/DNPM, também deveria obter a outorga com o órgão gestor de recursos hídricos estadual, como forma de submeter sua exploração ao controle socioambiental, quantidade / qualidade (Ferreira Junior, 2007). A Lei de Águas estabeleceu, como fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos, que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, VI). A descentralização tem por objetivo, facilitar a comunicação local, privilegiando as decisões emanadas na própria bacia hidrográfica.

Contudo, isso não pode significar qualquer antagonismo ou descoordenação (Machado, 2018, p. 591). A água é primordial para a sobrevivência dos seres vivos (homens, animais e plantas), mas principalmente da importância de cuidarmos desse recurso tão precioso e escasso. Isso porque apesar de mais de 70% da superfície da Terra ser coberta por água, menos de 1% é própria para consumo. Do total de água disponível no planeta, 97% estão nos mares e oceanos (água salgada) e apenas 3% são água doce. Dessa pequena porcentagem, pouco mais de 2% estão nas geleiras (em estado sólido) e, portanto, menos de 1% está disponível para consumo e esse 1% de água doce disponível para consumo encontra-se nos rios, lagos e

águas subterrâneas. E, como sabemos, grande parte dessas fontes está sendo poluída, contaminada e degradada por más práticas humanas (Fundo Mundial para a Natureza - WWF, 2016). Com efeito, em 11 de setembro de 2001, o Ministério Público do Estado do Amazonas ingressou com a Ação Civil Pública em face dos proprietários de flutuantes fundeados nos igarapés da orla de Manaus, tendo o Município de Manaus passado a figurar no polo passivo da Ação Civil Pública, convertida no Processo Judicial nº 0056323-55.2010.8.04.0012 da Vara do Meio Ambiente e de Questões Agrárias do Estado do Amazonas (VEMAQA).

O Ministério Público asseverou que os flutuantes da orla de Manaus, à época 74, construídos sobre toras de madeira, servem de moradias nas quais os usuários acabam por poluir severamente o curso do rio, pelo descarte de detritos de diversas naturezas, propiciando a proliferação de doenças, sobretudo pelas condições precárias e pela falta de higiene no local. Assim, baseado na tese da ofensa à qualidade de vida no futuro, sob o argumento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, 1988, art. 225 *caput*), o Ministério Público pugnou liminarmente pela retirada dos flutuantes da orla do Rio Negro em virtude do risco de lesão grave e de difícil reparação a inúmeros cidadãos e às futuras gerações. Após cerca de 20 anos, atualmente, o Rio Tarumã-Açu comporta cerca de mil flutuantes, muitos dos quais operam sem licenças ambientais adequadas ou fora das normas regulamentares estabelecidas. A falta de fiscalização eficiente, nas últimas décadas, permitiu que estas estruturas proliferassem sem os devidos controles, exacerbando os problemas ambientais e legais.

A presença descontrolada dos flutuantes causa danos irreversíveis ao ecossistema do Rio Tarumã-Açu. A ação judicial pediu a remoção imediata dos flutuantes irregulares e a implementação de medidas rigorosas para aqueles que permanecerem, incluindo tratamento adequado de esgoto e controle de resíduos. Por outro lado, os proprietários dos flutuantes e trabalhadores locais defendem que estas estruturas são fundamentais para a economia da região, proporcionando empregos e renda. Eles propõem alternativas que permitam a coexistência das atividades econômicas com a proteção ambiental, como a implementação de sistemas de saneamento e a regulamentação das operações. No dia 05 de novembro de 2001, o Juízo da Vara do Meio Ambiente e de Questões Agrárias, em Decisão Interlocutória, atendeu ao pedido do Ministério Público, determinando liminarmente ao Município de Manaus a retirada imediata dos flutuantes localizados na orla do Rio Negro com abstenção de retorno dos proprietários para o local, sob pena de multa.

O Estado brasileiro contemporâneo segue um modelo de Estado de bem-estar social. A implementação de seus objetivos e finalidades, nos âmbitos social, econômico e ambiental, implica a instituição de políticas públicas que devem “visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva dos meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados” (BUCCI, 2006 p. 39). No dia 26 de novembro de 2004, o Juízo da VEMAQA prolatou Sentença, determinando a retirada dos flutuantes da orla do Rio Negro em Manaus, bem como a adequação e padronização legal daqueles aptos a permanecerem circundando na Cidade de Manaus, ato contínuo, determinando ao Município de Manaus a observância quanto aos rigores da fiscalização, com as informações enviadas à Capitania dos Portos da Marinha do Brasil. Importante se atentar que a Sentença proferida em 2004, após inúmeros recursos, somente transitou em julgado em 2021.

Em seu bojo, a Decisão Judicial remete à reflexão de que: Há, no entanto que se atinar que na situação específica que, ao permitir a habitação de pessoas em casas flutuantes, sem o mínimo de higiene e segurança, é omitir-se sobre uma realidade com a qual a administração pública desta cidade vem compactuando por muitos

anos e que já gerou “obscenidades” urbanísticas como a cidade flutuante que há poucas décadas atrás enfeava a frente da cidade de Manaus e que periga retornar desta feita não só com o insulto estético, mas como fonte de poluição hídrica causadas pelas inúmeras oficinas flutuantes que despejam litros de óleo diariamente na bacia do Rio negro, servindo ainda, como local para práticas nefastas como a exploração da prostituição infantil, do tráfico de drogas, além de perigo para a navegação local (Sentença Judicial VEMAQA, 2004, p. 970-971). O processo judicial ambiental envolvendo os flutuantes do Tarumã-Açu em Manaus é um exemplo significativo das tensões entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. A decisão judicial desse processo reflete a preocupação crescente com os impactos ambientais causados por essas estruturas, que são populares pontos turísticos e de lazer na região. Sempre houve grande dependência dos recursos hídricos para o desenvolvimento econômico. A água funciona como fator de desenvolvimento, pois ela é utilizada para inúmeros usos diretamente relacionados com a economia (regional, nacional e internacional). Os usos mais comuns e frequentes dos recursos hídricos são: água para uso doméstico, irrigação, uso industrial e hidroeletricidade. De 1900 a 2000, o uso total da água no planeta aumentou dez vezes (de 500 km³ /ano para aproximadamente 5.000 Km³ /ano).

Os usos múltiplos da água aceleram-se em todas as regiões, continentes e países. Estes usos múltiplos aumentam à medida que as atividades econômicas se diversificam e as necessidades de água aumentam para atingir níveis de sustentação compatíveis com as pressões da sociedade de consumo, a produção industrial e agrícola (Tundisi, 2003, p.4). A motivação inicial para a ação judicial está enraizada nos problemas ambientais associados aos flutuantes, tais como a poluição do rio devido ao descarte inadequado de esgoto e resíduos sólidos, a destruição da vegetação ribeirinha, e a perturbação da fauna local. A degradação ambiental do Rio Tarumã-Açu tem sido uma preocupação crescente para os ambientalistas e as comunidades locais. O Juízo da VEMAQA observou no âmbito do processo: Devem, assim, ficar cientes que permanecem as notificações como já dito na decisão de fls. 2199/2205 para terem ciência que estão se utilizando do bem público, espelho de água, sem qualquer outorga e/ou licenciamento, sem existir a ordenação dada na sentença através de um plano da bacia (Decisão Interlocutória, 2023, p. 2962).

Os planos poderão ser criados em nível local, regional e nacional. Bem se vê que o grande número de atividades sujeitas ao regime de outorga, necessariamente, acarretará um maior controle das atividades que, de alguma forma, utilizamos corpos hídricos. (...)Todas as hipóteses previstas em lei estão bastante evidentes e são voltadas para o atendimento de um interesse público relevante. Mesmo o não cumprimento dos termos da outorga significa uma violação de interesse público, pois a outorga, quando concedida, visa uma exploração sustentável do recurso, dentro de um planejamento mais abrangente (Antunes, 2021, p. 843-844). Analisando essa citação doutrinária, não se pode acolher as alegações de permanência dos flutuantes, sem outorga, sem licenciamento ambiental ou sem sobretudo um Plano da Bacia Hidrográfica específica para o Tarumã-Açu, pois estamos diante de mais 900 flutuantes fazendo atividades potencialmente poluidora no local sem saber a disponibilidade e demanda futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, nos termos da Política Nacional dos Recursos Hídricos, (Decisão Interlocutória, 2023, p. 2964). A própria Lei nº 9.433/1997, Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos estipula que, como instrumento da política (art. 5º, I), devem existir planos para o gerenciamento dos recursos hídricos. Do contrário, não falaria o que disse nos seguintes dispositivos: Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo: [...] III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais. Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia

hidrográfica, por Estado e para o país. A função de planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, refere-se à aplicação dos instrumentos de gestão estabelecidos pela lei, incluindo os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e a cobrança pelo uso de recursos hídricos, sempre com base no Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (Granziera, 2015, p. 125). Nesse sentido, a implementação das decisões judiciais tem um impacto significativo nas comunidades locais. Enquanto a proteção ambiental é fortalecida, a remoção dos flutuantes pode levar à perda de empregos e renda para muitas famílias. Este dilema ressalta a necessidade de políticas públicas que conciliem a preservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico.

CONCLUSION

A retirada dos flutuantes do Tarumã constitui tema complexo que envolve múltiplos interesses e preocupações. A solução ideal deve buscar um equilíbrio entre a proteção ambiental e a viabilidade econômica para os moradores locais. Pode-se verificar como abordagem alternativa sugerida é a regulamentação mais rígida dos flutuantes existentes, com a implementação de sistemas de tratamento de esgoto e gestão de resíduos. A fiscalização contínua seria essencial para garantir a conformidade com as normas ambientais. Programas de educação ambiental para proprietários de flutuantes e visitantes podem ajudar a reduzir o impacto ambiental. A conscientização sobre práticas sustentáveis e a importância da preservação do Rio Tarumã-Açu são fundamentais para a mudança de comportamento. O oferecimento de incentivos fiscais e financeiros para flutuantes que adotem práticas sustentáveis pode ser uma estratégia eficaz. Isso poderia incluir subsídios para a instalação de sistemas de tratamento de esgoto e descontos em taxas para aqueles que demonstrem responsabilidade ambiental. O processo judicial ambiental dos flutuantes do Tarumã-Açu destaca a complexa interação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. A solução ideal deve buscar um equilíbrio que permita a continuidade das atividades econômicas, ao mesmo tempo que protege e preserva os recursos naturais vitais da região. Através de regulamentação adequada, fiscalização rigorosa e promoção de práticas sustentáveis, é possível garantir a saúde do ecossistema do Rio Tarumã-Açu e o bem-estar das comunidades locais. Portanto, através de regulamentação adequada, fiscalização rigorosa e a promoção de práticas sustentáveis, é possível encontrar um caminho de preservação da beleza e a biodiversidade do Rio Tarumã-Açu, ao mesmo tempo de garantia de oportunidades de desenvolvimento para as comunidades de Manaus.

REFERENCES

- Antunes, P. B. 2021. Curso de Direito Ambiental. 22. Ed. São Paulo: Atlas.
- Bucci, M. P. D. (2006). O conceito de política pública em direito. In: Bucci, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília: Senado Federal.
- Decisão Interlocutória, da Vara de Meio Ambiente e de Questões Agrárias - VEMAQA. 2023. Processo nº 0056323-55.2010.8.04.0012. Manaus: Tribunal de Justiça do Amazonas. Recuperado a partir de: <https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>.
- Ferreira Junior, V. O. C. 2007. A gestão das águas minerais e subterrâneas à luz da Constituição Federal de 1988. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre.
- Fundo Mundial para a Natureza. WWF. 2016. 22 de março, Dia Mundial da Água. Recuperado a partir de: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/dia_da_agua/#:~:text=Do%20total%20de%20%C3%A1gua%20dispon%C3%ADvel,1%25%20est%C3%A1%20dispon%C3%ADvel%20para%20consumo.
- Gil, A. C. 1994. Administração de Recursos Humanos. São Paulo: Atlas.
- Granziera, M. L. M. 2015. Direito Ambiental. 4ª ed. São Paulo: Atlas.
- Lei nº 9433. 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: Diário Oficial da União.
- Machado, P. A. L. 2018. Direito Ambiental Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros.
- Minayo, M. C. S. 2001. Pesquisa social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes.
- Pompeu, C. T. 2006. Direito de Águas no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Sentença Judicial da Vara de Meio Ambiente e de Questões Agrárias - VEMAQA. 2004. Processo nº 0056323-55.2010.8.04.0012. Manaus: Tribunal de Justiça do Amazonas. Recuperado a partir de: <https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>.
- Sirvinskas, L. P. 2013. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva.
- Tundisi, J. G. 2003. O Futuro dos Recursos - Recursos Hídricos. MultiCiência: Revista Interdisciplinar dos Centros e Núcleos da Unicamp. Campinas: Unicamp.
- Yin, R. K. 2017. Case study research and applications: design and methods. Thousand Oaks, CA: Sage.
